

PARECER JURÍDICO N.º 1 / CCDR LVT / 2014

Validade • **Válido**

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO **POCAL/FINANÇAS LOCAIS**

QUESTÃO

- *A autarquia refere, designadamente, o seguinte:*

"Em cumprimento de deliberação do executivo da Junta de Freguesia, e tendo por base a tomada de posse de um novo executivo, solicita-se a Vossa Exa. que diligencie pela realização de uma auditoria administrativa e financeira aos serviços da Freguesia referente ao período de [...] a [...] e [...] a [...]."

(Auditoria Administrativa e Financeira)

PARECER

As Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR's), nos termos e para os efeitos do artigo 35.º-A, do [Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro](#), na redação que lhe foi dada pelo [Decreto – Lei n.º 167-A/2013, de 31 de dezembro](#), tem por "... missão assegurar a coordenação e a articulação das diversas políticas setoriais de âmbito regional, bem como executar as políticas de ambiente, de ordenamento do território e cidades, e apoiar tecnicamente as autarquias locais e as suas associações, ao nível das respetivas áreas geográficas de atuação.". (sublinhado nosso)

As CCDR's têm, assim, como atribuição prestar apoio técnico às autarquias locais (cfr. alínea d), do n.º 2, do referido artigo 35.º-A), apoio que não compreende a realização de auditorias administrativas e/ou financeiras aos serviços da administração local.

O controlo da legalidade, a auditoria financeira e de gestão e a avaliação de serviços e organismos, atividades e programas, das entidades do setor público administrativo, incluindo das autarquias locais é a missão prosseguida pela Inspeção Geral das Finanças (IGF) (cfr. artigo 2.º do [Decreto – Lei n.º 96/2012, 23 de abril](#)).

De facto, a IGF assegura a prossecução das seguintes atribuições relativas às autarquias locais e ao setor empresarial local (cfr. n.º 3, do artigo 2.º, do Decreto – Lei n.º 96/2012, de 23 de abril):

- a) *Efetuar ações, as quais se consubstanciam, nos termos da lei, na realização de inspeções, inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços das autarquias locais e entidades equiparadas;*
- b) *Propor a instauração de processos disciplinares resultantes da atividade inspetiva, nos termos da lei;*
- c) *Proceder à instrução dos processos no âmbito da tutela sobre a administração autárquica e entidades equiparadas;*
- d) *Contribuir para a boa aplicação das leis e regulamentos, instruindo os órgãos e serviços das autarquias locais sobre os procedimentos mais adequados;*
- e) *Estudar e propor medidas que visem uma maior eficiência do exercício da tutela sobre as autarquias locais;*
- f) *Colaborar, em especial com a Direção-Geral das Autarquias Locais e com as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, na aplicação da legislação respeitante às autarquias locais e entidades equiparadas;*
- g) *Assegurar a ação inspetiva no domínio do ordenamento do território, em articulação com a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e Ordenamento do Território;*
- h) *Solicitar informações aos órgãos e serviços da administração autárquica e entidades equiparadas nos termos da lei;*
- i) *Analisar as queixas, denúncias, participações e exposições respeitantes à atividade desenvolvida pelas entidades tuteladas, propondo, quando necessário, a adoção das medidas tutelares adequadas;*
- j) *Assegurar a elaboração de estudos, informações e pareceres sobre matérias com incidência nas suas atribuições respeitantes à administração autárquica, assim como participar na elaboração de diplomas legais, sempre que para tal for solicitada;*
- k) *Assegurar a divulgação dos resultados da atividade operacional de inspeção e colaborar no cumprimento de medidas adequadas e na proposta de medidas tendentes à eliminação das deficiências e irregularidades encontradas;*
- l) *Promover a divulgação das normas em vigor, assegurando a realização das ações de comunicação adequadas.*

(sublinhados nossos)

Cumprе, ainda, referir que, a IGF "... prossegue as atribuições respeitantes às autarquias locais e entidades equiparadas na dependência

PARECER JURÍDICO N.º 1 / CCDR LVT / 2014

funcional do membro do Governo responsável pela área das finanças, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da administração local autárquica.” (ex vide n.º 6, do artigo 2.º, do Decreto – Lei n.º 96/2012, de 23 de abril).

Ademais, também o Tribunal de Contas, pode realizar, a qualquer momento, por iniciativa sua ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados atos, procedimentos ou aspetos da gestão financeira de entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, nomeadamente, das juntas de freguesia (cfr. alínea c), do n.º 1, do artigo 2.º e artigo 55.º, ambos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela [Lei nº 98/97, de 26 de Agosto](#)).

CONCLUSÃO

1. A CCDR LVT tem como atribuição apoiar tecnicamente as autarquias locais e as suas associações, apoio que não compreende a competência para realizar auditorias administrativas e financeiras aos serviços das autarquias locais.
2. A IGF é a entidade que assegura a realização de inspeções, inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços das autarquias locais e que analisa as queixas, denúncias, participações e exposições respeitantes à atividade desenvolvida pelas entidades tuteladas, propondo, quando necessário, a adoção das medidas tutelares adequadas.
3. O Tribunal de Contas pode realizar, a qualquer momento, por iniciativa sua ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados atos, procedimentos ou aspetos da gestão financeira de entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, designadamente, das juntas de freguesia.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro
- Decreto – Lei n.º 167-A/2013, de 31 de dezembro
- Decreto – Lei n.º 96/2012, 23 de abril
- Lei nº 98/97, de 26 de agosto